



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.011279/2008-96
ACÓRDÃO	1301-007.703 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. COMPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Até o advento da Instrução Normativa SRF nº 460, de 26/10/2004, não havia previsão normativa relativa a marco temporal para que o contribuinte exercesse seu direito de compensar créditos com débitos de imposto de renda retido na fonte a título de juros sobre capital próprio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Por bem representar a demanda, transcreve-se o “Relatório” da Resolução nº 1301-000.978, proferida em sessão realizada em 15/04/2021, em que resolveram “os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator” (e-fls. 286/294):

*“Trata-se de Declarações de Compensação [DComps] de nºs. 16120.75176.311203.1.3.06- 0520, transmitida em 31/12/2003 (e-fls. 06 a 10), 26247.62723.200104.1.7.06-7184 e 38985.14230.200104.1.3.06-6136 (e-fls. 62 a 69, estas duas últimas ambas transmitidas em 20.01.2004), com a qual pretendia a contribuinte **compensar débitos de IRRF alegadamente apurados, respectivamente, em 31/12/2003, 07/01/2004 e 31/12/2003, quando da distribuição de Juros Sobre Capital Próprio [JCP], valendo-se para tanto de direito creditório no montante de R\$ 8.250.000,00, oriundo de IRRF retido quando do recebimento de Juros de Capital Próprio distribuídos por Celular CRT Sociedade Anônima (CNPJ 02.63.554/0001-09), ou seja, utilizando-se da prerrogativa estabelecida pela Lei nº 9.249, de 1995, em seu art. 9º, § 6º.***

*2. Consoante Despacho Decisório de e-fls. 71 a 77, o direito creditório restou integralmente deferido em seu valor original de R\$ 8.250.000,00, mas a compensação restou parcialmente homologada, por se defender que a compensação prevista pela Lei nº. 9.249, de 1995, em seu art. 9º, § 6º (reproduzida também no art. 668, §2º. do RIR/99) **só poderia ter sido utilizada durante o ano-calendário de 2003 e, assim, como as duas últimas DComps foram transmitidas somente em 20/01/2004, restaram intempestivas, daí não cabendo suas homologações.***

3. Cientificada a contribuinte acerca do indeferimento parcial de seu pleito em 26/10/2008 (e-fl. 80), apresentou, em 22/11/2008 (e-fl. 87), manifestação de inconformidade de e-fls. 87 e 98 e anexos (de e-fls. 15 a 60), onde alegou, em síntese, conforme muito bem resumido pela autoridade julgadora de 1ª. instância em seu Relatório às e-fls. 154/155:

“(…)

A reclamação apresentada ataca a limitação temporal para a efetivação da compensação do IRRF retido com o devido em função do pagamento de juros sobre o capital próprio. O entendimento que fundamentou o ato administrativo seria posterior aos fatos. A Instrução Normativa RFB nº 460, de 18 de outubro de 2004, não poderia atingir os fatos ocorridos em 20 de janeiro de 2004. Em razão da irretroatividade das normas, o ato não seria aplicável ao caso dos autos. Ademais, caso mantido o entendimento, a autoridade administrativa deveria retificar de ofício as declarações do contribuinte (DIPJ e Dcomp) de sorte a reconhecer o direito creditório, que seria materialmente inconteste (no período o contribuinte teria apurado prejuízo fiscal de R\$ 1.683.458,15 - vide documento da folha 90). Lastreia-

se ele no § 2º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN. Os requisitos não atendidos, no tocante às informações transcritas nas declarações, seriam meramente formais. Liga a norma do art. 165, I, do CTN, com a do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fortalecer seu direito à restituição no âmbito da compensação. Por fim, reclama da cobrança dos valores que teriam sido indevidamente compensados, efetuado quando da intimação do Despacho Decisório DRF/POA nº 627, de 2008. Tal seria contraditório com a disposição do § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)”

4. A partir da análise da referida manifestação, foi prolatado, em 07/10/2019, o Acórdão DRJ/POA 10-21.255 (e-fls. 154 a 158), cuja decisão encontra-se assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2003

Juros sobre o capital próprio. Compensação.

A pessoa jurídica optante pela tributação da renda com base no lucro real pode compensar o imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas recebidas a título de juros sobre o capital próprio com o imposto de renda a ser retido sobre verbas pagas por ela sob o mesmo título, desde que a compensação seja operada no mesmo ano-calendário e formalizada por via de declaração da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

*5. Cientificada da decisão de 1ª instância em 18/11/2009 (cf. e-fl. 162), a contribuinte apresentou, em 16/12/2009 (cf. e-fl. 166), **Recurso Voluntário** de e-fls. 166 a 177 e anexos, onde, após breve síntese dos fatos (abrangendo a manifestação de inconformidade apresentada e a improcedência declarada pelo Acórdão recorrido), aduz a seguinte argumentação e pedido:*

*a) **Rechaça a limitação temporal** para a efetivação da compensação do IRRF retido com o devido em função do pagamento de juros sobre o capital próprio. Defende que a compensação realizada obedeceu os ditames do art. 9º, § 6º. da Lei nº. 9.249, de 1995. **Rejeita a interpretação de que possibilidade, prevista no artigo 9º, § 6º da Lei 9.249, de 1995, seria subsidiária e residual à regra instituída no § 3º do mesmo dispositivo;***

b) Entende que tal interpretação é forçada e sem qualquer embasamento teórico de interpretação ou hierarquia de normas. Baseia-se em suposta análise gramatical e lógica, data venia, sem qualquer justificativa técnica, quanto menos lógica, inexistindo qualquer vedação ou gradação de hierarquia entre aquelas descritas no

artigo 9º. Existisse tal distinção, obrigatoriamente, deveriam constar expressões limitadoras, o que não se observa;

c) Reitera a argumentação de que o entendimento que fundamentou o ato administrativo seria posterior aos fatos. Alega que a Instrução Normativa [IN] RFB nº 460, de 18 de outubro de 2004, não poderia atingir os fatos ocorridos em 20 de janeiro de 2004. Em razão da irretroatividade das normas, o ato não seria aplicável ao caso dos autos e, ainda, extrapolou os ditames da Lei nº. 9.249, de 1995, porque na lei inexistente qualquer vedação implícita ou explícita à utilização de créditos do IRRF-JCP em ano-calendário posterior à sua retenção. A duas, pela ausência de qualquer caráter interpretativo na referida Instrução Normativa.

d) Alega que, como se pode observar pelo simples cotejo entre a Lei nº. 9.249, de 1995 e a IN 460/2004. vê-se que a norma infra legal traz disposições completamente novas, criando requisitos inexistentes na lei, sem sequer fazer referência a quais dispositivos estaria dando maior clareza. Na verdade, trata-se de usurpação de competência exercida pela Receita Federal do Brasil, vez que institui regras para compensação distintas e restritivas ao disposto na legislação federal que regula a compensação pleiteada. Confirmar o entendimento de que a IN é meramente interpretativa é desqualificar o legislativo federal e conceder poderes absolutistas à Receita Federal do Brasil e. em última análise, afrontar de forma latente os princípios da confiança e da segurança jurídica;

e) Alega que restringir a compensação de tributos de mesma natureza (IRRF sobre JCP) quando a lei admite expressamente tal compensação (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 6º) constitui ofensa cristalina não só ao dispositivo mencionado, como também ao exercício, vinculado à lei, da competência fiscal (art. 142 do CTN) e ao regime universal da compensação tributária instaurado pelo art. 74 da Lei 9.430, de 1996, na redação dada pelas Leis de nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003 e alterações vigentes, que admitem inclusive a compensação de multas tributárias com crédito tributário a título de principal, segundo reiterados Acórdão do STJ acerca da matéria;

f) Por fim, ainda que se entenda aplicável a IN ao caso em apreço, há que se entender o momento da compensação como o do fato gerador dos débitos compensados, pois o envio da DCOMP é mera obrigação acessória. Nessa perspectiva, as compensações devem ser homologadas, pois a constituição do crédito se deu no mesmo ano dos débitos compensados, mesmo porque a primeira semana de janeiro de 2004 abarca os últimos dias do ano de 2003;

g) Subsidiariamente, retoma o argumento de ainda que seja mantido o entendimento contido na IN 460, de 2004, a autoridade administrativa deveria retificar de ofício as declarações do contribuinte (DIPJ e DComp) de sorte a

reconhecer o direito creditório, que seria materialmente inconteste (no período o contribuinte teria apurado prejuízo fiscal de R\$ 1.683.458,15). Lastreia-se ele no § 2º do art. 147 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.;

h) Rechaça o entendimento da turma julgadora da DRJ/POA, que entendeu inaplicável o disposto no referido artigo, por supostamente tratar de tributos sujeitos a lançamento por declaração, uma vez que o dispositivo não estabelece qualquer restrição à modalidade de lançamento a que se submete o tributo. Entende que não há sentido em se restringir o dever de retificação do Fisco aos tributos sujeitos a lançamento por declaração, pois também no lançamento por homologação deve o contribuinte informar os dados relevantes ao conhecimento do objeto da tributação e, igualmente, tais dados submetem-se à apreciação e crivo do Fisco a fim de se ajustarem à realidade dos fenômenos ocorridos no mundo concreto e suscetíveis à tributação

i) Reitera, novamente, a tese de que os requisitos não atendidos, no tocante às informações transcritas nas declarações, seriam meramente formais. Alega que se elegeu exclusivamente um critério formal supostamente violado quando do exercício do direito creditório, embora sem nenhum prejuízo ao erário, como fundamento para a não-homologação das compensações. Sob essa perspectiva, a decisão da DRF desconsidera o acréscimo do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 que adviria da inclusão dos créditos de IRRF sobre JCP no seu cômputo. Furta-se, a evidência, à busca da verdade material, restando destituída de motivação válida a rejeição fiscal às compensações.

j) Novamente, liga a norma do art. 165, I, do CTN, com a do art. 74, caput, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para fortalecer seu direito à restituição no âmbito da compensação. Ressalta que a própria autoridade fiscal reconheceu a existência de crédito na ordem de R\$ 8.250.000.00. que mesmo não considerado sob a rubrica IRRF – JSCP, deveria ser adicionado em sua integralidade ao saldo negativo de IRPJ já apurado pela Recorrente, constituindo em crédito líquido e certo (requisitos únicos especificados na norma).

k) Argumenta, por fim, que o extremo formalismo do Fisco ignora a instrumentalidade do processo, tratando-o como um fim em si mesmo. Todavia, esquece a autoridade fiscal que o processo visa a proteger e garantir o direito material, pelo que lhe seria defeso desconsiderar as compensações efetivadas de forma regular pelo contribuinte, considerando a primazia da substância do direito sobre a forma. Ora, o fim da obrigação acessória foi atingido no momento em que o Fisco confirmou a existência de créditos não aproveitados pelo contribuinte em DIPJ. A existência de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2003. adicionado ao fato da apuração de saldo negativo de IRPJ. comprovam que a qualquer título o IRRF - JSCP

seria crédito para o contribuinte, quer como indicado no PER/DCOMP. quer com a nomenclatura de 'saldo negativo'.

(...)" (negritou-se; grifo do original).

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

3. Encaminhou-se, assim, a diligência requerida na Resolução em comento:

"(...)

21. A partir do exposto, de forma a aplicar o posicionamento aqui adotado ao caso em questão, resta verificar se os débitos, constantes das DComps de e-fls. 62 a 69 em litígio (visto que, note-se, já homologada, pelo Despacho de e-fls. 71 a 77, a DComp de e-fls. 06 a 10), referem-se (ou não) a juros sobre capital próprio pagos ou creditados pelo sujeito passivo a seus acionistas durante o ano-calendário de 2003, o que demanda, porém, no entender deste Relator, a obtenção de elementos adicionais, não restando conclusiva acerca do tema a deliberação de e-fls. 48 a 53, ainda que acompanhada do Razão de e-fls. 54 a 58 e dos demais elementos de prova coligidos aos autos.

*22. Assim, entendo necessário que, para fins de conclusão deste Colegiado acerca da matéria, **se converta o presente julgamento em diligência**, a fim de que a autoridade preparadora, obtenha junto ao sujeito passivo os seguintes elementos:*

a) Deliberações societárias que suportem os montantes contabilmente registrados a título de juros sobre capital próprio distribuídos durante o ano-calendário de 2003, correlacionando-os (caso possível) aos valores individuais dos débitos declarados como IRRF devidos por força de pagamento de JCP e que se buscou compensar (ou seja, aos valores constantes das Dcomps em litígio, às e-fls. 64/65 e 68/69);

b) Comprovantes de efetivo pagamento aos sócios da empresa dos referidos JCP distribuídos e/ou creditados (referentes ao referido AC 2003), consistentes com os elementos mencionados em 'a';

c) Registros contábeis relacionados associados aos elementos reunidos nos itens 'a' e 'b', novamente consistentes com tais elementos.

d) Ao final, seja elaborada manifestação conclusiva acerca do tema, relatando a que período de apuração (de distribuição de JCP) se referem os débitos constantes das DComps 26247.62723.200104.1.7.06-7184 e 38985.14230.200104.1.3.06-6136 (de

e-fls. 64/65 e 68/69), que permanecem em discussão” (negritou-se; grifos do original).

4. Em atendimento à Resolução, assim se manifestou a Autoridade Diligenciante, em sede de “Informação Fiscal” (IF), de e-fls. 386/393:

“Atendendo as questões demandadas, emitimos a intimação às fls. 335 a 340, pela qual a contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para as providências, como segue:

1 - Tendo em vista a demanda expressa na Resolução acima mencionada, fica a contribuinte intimada a:

1.1 – Apresentar as deliberações societárias que suportem os montantes contabilmente registrados a título de juros sobre capital próprio distribuídos durante o ano calendário de 2003, correlacionando-os (caso possível) aos valores individuais dos débitos declarados como IRRF devidos por força de pagamento de JCP e que se buscou compensar (ou seja, aos valores constantes das declarações de compensação em litígio (PERDCOMP nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184 e 38985.14230.200104.1.3.06-6136);

1.2 Apresentar os comprovantes de efetivo pagamento aos sócios da empresa dos referidos JCP distribuídos e/ou creditados (referentes ao ano calendário 2003), consistentes com os elementos mencionados no item 1.1;

1.3 Apresentar os registros contábeis relacionados associados aos elementos reunidos nos itens 1.1 e 1.2, novamente consistentes com tais elementos (páginas dos livros diários com os termos de abertura e encerramento e os lançamentos contábeis relacionados aos fatos questionados);

1.4 De acordo com a DRE declarada na DIPJ do ano calendário 2003 a contribuinte teve despesas de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 55.000.000,00 (linha 35 da ficha 06A). Na linha 13 da ficha 47 – DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, consta também, o valor de R\$ 55.000.000,00 declarado a título de outras destinações. Considerando que o lucro da ficha 47 corresponde ao lucro apurado na DRE, entendemos que na apuração deste foi deduzida a despesa de juros sobre o capital próprio da linha 35 da ficha 06A. Desta forma, fica a contribuinte intimada a esclarecer de forma pormenorizada a efetiva destinação do valor declarado na linha 13 da ficha 47, declarado como outras destinações;

1.5 Considerando os relatos do item 1.4, somando-se o valor da linha 35 da ficha 06A com o valor da linha 13 da ficha 47, temos o total de R\$ 110.000.000,00. No balanço patrimonial declarado na DIPJ, ficha 46A – PASSIVO, linha 05, constam os saldos iniciais e finais de DIVIDENDOS PROPOST. OOU LUC. CRED. de R\$ 24.676.879,66 e R\$ 49.207.852,90, respectivamente. Diante das informações, fica a contribuinte intimada a apresentar os razões contábeis com a escrituração dos valores que envolvem este item, demonstrando claramente os registros a débito e a crédito, com os saldos mencionados.

A ciência da intimação acima realizou-se em 26/04/2023. Em 16/05/2023 a contribuinte apresentou parte dos documentos e solicitou prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para apresentação dos demais, o qual foi concedido, conforme fls. 342. Em 05/06/2023 a contribuinte reiterou o pedido de prorrogação de prazo, alegando que o mesmo não havia sido deferido. Em resposta, definimos o dia 20/06/2023 como data final para atendimento da intimação. Resumindo, foram concedidos 55 (cinquenta e cinco) dias para as providências. Em 20/06/2023 a contribuinte procedeu a juntada do documento de fls. 383 a 385, donde extraímos:

TELEFÔNICA BRASIL S/A, empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem tempestivamente¹ perante V. Sa., por seus procuradores infra-assinados, em atenção à intimação epigrafada (fl. 377), INFORMAR QUE **ATÉ ENTÃO NÃO FOI POSSÍVEL ANGARIAR OS DEMAIS ELEMENTOS SOLICITADOS, BEM COMO REQUERER QUE ESTA UNIDADE FISCAL ORIGINÁRIA PROMOVA A JUNTADA DAS DIRFS PERTINENTES AO CASO**, nos termos a seguir aduzidos.

(...)

Em sua primeira resposta, o contribuinte apresentou a ata societária correspondente à deliberação de JCP pela Celular CRT Participações S/A no AC 2003, (solicitada no item 1.1 do TIF), requerendo prorrogação de prazo para levantamento dos demais elementos, a qual restou deferida por V. Sa.

Passado o prazo suplementar, a despeito de todas as diligências – ainda em curso – empreendidas pelos representantes da empresa, até a presente data ainda não foi possível levantar os demais elementos requeridos no TIF. Isso porque, conforme anteriormente explicitado, **trata-se de operações realizadas há quase vinte anos por empresa incorporada de 3º grau (época em que os documentos eram emitidos em papel), o que dificulta sobremaneira sua recuperação.**

(...)

Enfim, por todo o exposto, e considerando o propósito comum de esclarecimento da verdade material, requer-se que esta unidade fiscal promova a juntada a estes autos das Dirfs transmitidas pela fonte Celular CRT Participações S/A (CNPJ nº 03.010.016/0001-73), códigos de retenção 5706 e 9453, relativamente ao ano-calendário 2003, na sequência intimando-se o contribuinte para manifestação a respeito.

(...)

As fls. 365 a 370 a contribuinte apresentou para a juntada ao processo, a cópia da ata das assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas em 24/03/2004, que já constava do processo às fls. 48 a 53, a fim de atender o item 1.1 da intimação. Ocorre que, conferindo as informações deste documento, não foi possível saber com segurança quando os rendimentos com as incidências das retenções que gerou os débitos discutidos neste processo, foram pagos ou creditados.

Pelo documento acima é possível concluir que os juros sobre o capital próprio nele mencionado não corresponde aos juros do capital próprio informado como despesa na DRE declarada na DIPJ do ano calendário 2003, pois vejamos:

6.2. Quanto ao item '2' da ordem do dia, que trata da deliberação sobre a destinação do resultado do exercício e a distribuição: de dividendos, foram postos os documentos à disposição dos senhores acionistas, e procedida a leitura de seu teor, o Presidente da Assembléia colocou a matéria em discussão e votação, tendo sido a Proposta da Destinação do Resultado do Exercício e a Distribuição de Dividendos de 2003 aprovada na íntegra, por unanimidade dos acionistas presentes, com abstenção dos acionistas representados pelos Srs. Marcos Duarte Santos e Carolina Tepedino de Lima Costa, ficando como consequência da presente aprovação, expressamente deliberado que a destinação do Lucro Líquido do Exercício, no valor de R\$ 192.184.377,99 (cento e noventa e dois milhões, cento e oitenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), lançados à conta de Lucros Acumulados, fosse a seguinte:

Lucro Líquido do Exercício	192.184.377,99
Apropriação à Reserva Legal	(9.609.218,90)
Lucro Líquido Ajustado	182.575.159,09
Dividendos — Juros Sobre o Capital Próprio (bruto)	(55.000.000,00)
Saldo Remanescente do Lucro Líquido	127.575.159,09

1- RESERVA LEGAL: Na conformidade do artigo 193 da Lei 6.404/76, torna-se necessário à aplicação de 5% (cinco por cento) do Lucro Líquido à constituição da Reserva Legal no valor de R\$ 9.609.218,90 (nove milhões, seiscentos e nove mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos). **2 — DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO:** atendendo ao disposto no artigo 7º combinado com os artigos 24, 25 e 26 do Estatuto da Empresa, no artigo 202, incisos 1, II, III da Lei 6.404/76 e na Lei 8.920/94 e atendendo as determinações da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a administração propôs que fosse destinado para pagamento de dividendos o montante de R\$ 46.750.000,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Tais dividendos, declarados com base no balanço de encerramento do exercício de 2003 aos possuidores de Ações Preferenciais e Ordinárias, é composto na totalidade por juros sobre o capital próprio, imputados na forma do artigo 90 da Lei 9.249/95, no valor de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), que, líquido do imposto de renda na fonte, resulta em R\$ 46.750.000,00 (quarenta e seis milhões, setecentos e cinquenta mil reais), conforme demonstrado a seguir:

Juros sobre o Capital Próprio	55.000.000,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	(8.250.000,00)
Valor Líquido dos Juros imputados aos Dividendos	46.750.000,00
JSCP Líquido	46.750.000,00

(...)

Os acionistas imunes receberão os Juros Sobre o Capital Próprio integral, sem retenção de imposto de renda na fonte. O pagamento dos juros sobre capital próprio deverá ser realizado até o dia 22 de dezembro de 2004. 3- LUCROS ACUMULADOS: propôs, também, que o saldo remanescente do Lucro Líquido Ajustado, nos termos do art. 196 da Lei 6.404/76 e do artigo 24 parágrafo 1º item III do Estatuto Social, no montante de R\$ 127.575.159,09 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e nove centavos), seja transferido para Reserva de Lucros para Expansão, nomeadamente para aplicação em investimentos no overlay CDMA, para fazer face ao aumento da concorrência resultante da entrada prevista de um novo competidor, para eventual pagamento antecipado do passivo financeiro da Empresa e para garantir flexibilidade estratégica e financeira da empresa no âmbito da indústria de telecomunicações no Brasil.

Pelas informações, o lucro líquido do exercício 2003 no valor de R\$ 192.184.377,99 que, de acordo com a DRE declarada na DIPJ do correspondente ano-calendário [e-fls. 12], resultou das receitas obtidas no ano, deduzidas as despesas, inclusive as despesas de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 55.000.000,00, teve sua destinação e, dentre elas, a distribuição de dividendos obrigatórios na forma de pagamentos de juros sobre o capital próprio no valor de R\$ 55.000.000,00. Como seria possível o valor ser deduzido como despesas, compor o resultado e ser distribuído como dividendos?

Ora! Se os dividendos a serem distribuídos pela deliberação das assembleias realizadas em 24/03/2004 são parte do resultado apurado no exercício 2003, e seriam compostos por juros sobre o capital próprio, estes só poderiam ser pagos ou creditados aos sócios a partir da data de realização das assembleias. Pelas informações, seria até 22/12/2004. Portanto, não poderiam gerar obrigações tributárias no ano 2003.

No documento apresentado em 20/06/2023 a contribuinte requer a juntada da DIRF por ela apresentada, constante das bases de dados da Receita Federal do Brasil, com as informações dos rendimentos pagos com as incidências dos débitos de IRRF declarados nas compensações.

Como ela mesma menciona, trata-se de um documento muito grande. São mais de duzentos mil beneficiados informados. Achamos inviável e desnecessária a juntada integral do documento.

No entanto, foi possível destacar as informações de interesse declaradas na DIRF, como segue: [pagou rendimentos de R\$ 23.513.690,82, em dezembro de 2003, com IRRF, no código 5706, de R\$ 3.275.949,25]

Nas **DCTF** apresentadas com as declarações dos débitos apurados durante o ano calendário 2003, não constatamos débitos de IRRF com os códigos de receita 5706 ou 9453.

Nas **declarações de compensação** nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184 e 38985.14230.200104.1.3.06-6136 constam os períodos de apuração dos débitos [1ª semana de janeiro/2004 e 31/12/2003, e-fls. 65 e 69]

Os fatos demonstram que as informações declaradas pela contribuinte a RFB pelas DCTF, DIRF, DIPJ e PERDCOMP, relacionadas aos fatos analisados neste processo não são convergentes.

O não atendimento integral da intimação permite concluir que a contribuinte não dispõe de todos os documentos solicitados, fato que impossibilita uma conclusão segura sobre as efetivas ocorrências dos pagamentos ou créditos dos rendimentos.

Diante das informações prestadas pela contribuinte e demais informações disponíveis, também não foi possível afirmar com segurança que os períodos de apuração dos débitos informados em compensação diferem dos informados nos próprios documentos. Desta forma entendemos que a compensação formalizada pelo PERDCOMP nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184, considerando a linha de entendimento expressa na Resolução do CARF, não deve ser homologada” (grifou-se; negritou-se).

5. Em 25/07/2023 (e-fls. 398), a Interessada apresentou resposta (e-fls. 399/403), assim sintetizada:

“1. BREVE RESENHA FÁTICA.

(...)

Ato seguido, sobreveio relatório de conclusão fiscal, emitido pela Derat/SP, (i) colacionando o resumo da Dirf referente ao AC 2003 e (ii) concluindo pela não homologação das compensações formalizadas nas Dcomps em debate, sob o fundamento de que a prova documental disponível nos autos inviabilizaria ‘uma conclusão segura’ a respeito delas.

Contudo, com todas as vênias, trata-se de conclusão equivocada. Em verdade, a Dirf do AC 2003, colacionada na conclusão fiscal, demonstra inequívoca retenção de IRRF-JCP em valor materialmente correspondente ao do débito compensado na Dcomp nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184, comprovando que se tratou de IRRF-JCP oriundo do AC 2003 – o que esclarece o ponto controvertido na diligência ordenada por esta c. Turma, e viabiliza o deferimento da compensação.

É o que se passa a demonstrar.

2. DA COMPROVAÇÃO, PELA DIRF, DE QUE O DÉBITO DE IRRF-JCP COMPENSADO NA DCOMP Nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184 REFERE-SE AO AC 2003.

(...)

Dessa forma, em que pese a Dcomp nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184 ter sido transmitida em 20.01.2004, faz-se claro que o ano de competência do débito de IRRF-JCP nela compensado é 2003, como comprova a Dirf do período.

Enfim, embora o contribuinte não tenha logrado apresentar todos os elementos solicitados na diligência fiscal, ao final foi juntada prova documental idônea (a Dirf) apta a esclarecer o ponto controvertido na diligência ordenada por este eg. Conselho, ao menos no que tange à Dcomp nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184: a temporalidade (período de apuração) do débito de IRRF-JCP compensado. Nos termos colocados por esta c. Turma na Resolução nº 1301-000.978 (fls. 286/294), essa era a questão fulcral para resolução da controvérsia dos autos: [...]

(...)” (negritos do original; grifou-se).

6. No que respeita à DComp nº 38985.14230.200104.1.3.06-6136 (e-fls. 66/69), ainda que a Autoridade Diligenciante disponha que a apresentação da documentação nos termos solicitados “[...] impossibilita uma conclusão segura sobre as efetivas ocorrências dos pagamentos ou créditos dos rendimentos”, fato é que o débito extinto foi apurado em 31/12/2003, a validar a compensação realizada, de acordo com a premissa desta relatoria.

7. A conclusão não seria extensiva à DComp nº 26247.62723.200104.1.7.06-7184 (e-fls. 62/65). A Interessada alega que o fato de esta Declaração ter sido transmitida em 20/01/2004 não pode influenciar no desfecho da questão, com que se concorda, como visto no voto. E isto operaria em seu desfavor, pois a Diligenciante assenta que a documentação fornecida não permite aferir que o período de apuração do débito informado nesta DComp (1ª semana de janeiro/2004) não corresponda à realidade. Todavia, deve-se observar, assim como para o caso anterior, que a limitação só se deu com o advento da Instrução Normativa SRF nº 460, de 26/10/2004 (posterior à transmissão das DComps, portanto), não podendo tal norma ser utilizada para o indeferimento das compensações ora discutidas

CONCLUSÃO

8. Por todo o exposto, conheço o recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros